



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

**SOLUÇÃO DE  
CONSULTA** 98.360 – COSIT

**DATA** 30 de outubro de 2025

## INTERESSADO

**CNPJ/CPF**

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM 3926.90.90**

**Ex da TIPI:** sem enquadramento

**Mercadoria:** Escada móvel tipo plataforma, eletricamente isolada, com montantes, degraus e plataforma fabricados predominantemente em material compósito rígido, obtido por pultrusão de resina de poliéster reforçada com fibra de vidro (PRFV); apresentada em modelos de 1 a 12 degraus (além da plataforma), com rodízios traseiros suspensos, guarda-corpo com 110 cm de altura, plataforma de 60 x 60 cm, largura total de 76 cm, altura total variando de 160 cm a 435 cm e peso entre 30 kg e 82 kg; projetada para trabalhos que envolvam proximidade ou contato com fontes de energia elétrica.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

**Identificação da mercadoria:**

**INFORMAÇÃO SIGILOSA**

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a uma escada móvel tipo plataforma, com montantes, degraus e plataforma fabricados predominantemente em material compósito rígido, obtido por pultrusão de resina de plástico (poliéster) reforçada com fibra de vidro (PRFV - plástico reforçado com fibra de vidro). Possui isolamento para uso em trabalhos que envolvam proximidade ou contato com fontes de energia elétrica.
3. A escada é disponibilizada em modelos de 1 a 12 degraus (além da plataforma) e apresenta rodízios traseiros suspensos, guarda-corpo com 110 cm de altura, plataforma de 60 x 60 cm, largura total de 76 cm, altura total variando de 160 cm a 435 cm e peso entre 30 kg e 82 kg.



### Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).
6. A mercadoria a ser classificada é uma escada feita principalmente a partir de perfis de plástico reforçado com fibra de vidro, mas contendo também outros materiais para fixação ou para recobrimentos antiderrapantes. A escada pode ser apresentada em modelos de 1 a 12 degraus (além da plataforma) e são especialmente utilizadas em locais onde haja risco de descargas elétricas, já que sua matéria constitutiva é isolante para eletricidade.

7. Em primeira análise, pode-se cogitar a possibilidade de classificação na posição NCM 94.03, que compreende móveis não previstos nas posições anteriores, porém suas correspondentes Notas Explicativas (Nesh) trazem a seguinte exclusão:

*Excluem-se desta posição:*

*b) As escadas e escadotes, os cavaletes, os bancos de marceneiros, que não tenham características de móveis, que seguem o regime da matéria constitutiva (posições 44.21, 73.26, etc.)*

8. A escada em análise é utilizada para a realização de serviços, não se destinando a compor a mobília de qualquer ambiente, o que a exclui da abrangência da posição 94.03, e tem sua classificação direcionada, pela Nota acima, para o regime da matéria constitutiva.

9. Sendo comercialmente denominada “escada de fibra de vidro”, cabe considerar a classificação na posição NCM 70.19, como obra de fibra de vidro, porém as Notas Explicativas (Nesh) referentes a esta posição trazem o seguinte esclarecimento:

*Excluem-se da presente posição:*

*a) Os produtos semimanufaturados e obras obtidos por compressão de fibras de vidro ou por sobreposição e compressão, em camadas, de fibras de vidro impregnadas previamente de plástico, desde que se trate de produtos duros e rígidos que, por esse motivo, tenham perdido a característica de obras de fibras de vidro (Capítulo 39).*

10. A mercadoria objeto de classificação é feita, em sua maior parte, por perfis duros e rígidos de resina plástica reforçada com fibra de vidro, por um processo de pultrusão, no qual a peça é puxada e assim forçada a passar sob pressão através de uma matriz. Dessa forma, a mercadoria deve se classificar em uma posição do Capítulo 39 da Nomenclatura, como obra de plástico.

11. Dentre as posições do Capítulo 39, que compreendem obras de plástico, não se encontra alguma específica que possa abranger a mercadoria a ser classificada, nem mesmo a posição 39.16, que inclui os perfis de plástico, já que a mercadoria em questão tem os perfis de plástico apenas como matéria prima e não o produto a ser classificado.

12. Assim, resta a classificação, por aplicação da RGI 1, na posição residual para obras de plástico 39.26, cujo texto e aberturas em subposições de primeiro nível são os seguintes:

|            |  |
|------------|--|
| 39.26      | <i>Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.</i> |
| 3926.10.00 | <i>-Artigos de escritório e artigos escolares</i>                                      |
| 3926.20.00 | <i>-Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)</i>        |
| 3926.30.00 | <i>-Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes</i>                             |
| 3926.40.00 | <i>-Estatuetas e outros objetos de ornamentação</i>                                    |
| 3926.90    | <i>-Outras</i>   |

13. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

14. Sem ser abrangida por quaisquer dos textos de subposições de primeiro nível anteriores, a mercadoria se classifica, por aplicação da RGI 6, na subposição de primeiro nível

3926.90, que sem aberturas em suposições de segundo nível, apresenta os seguintes desdobramentos em itens:

|            |   |
|------------|---|
| 3926.90    | <i>-Outras</i>  |
| 3926.90.10 | <i>Arruelas (anilhas)</i>   |
| 3926.90.2  | <i>Correias de transmissão e correias transportadoras</i>   |
| 3926.90.30 | <i>Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)</i>   |
| 3926.90.40 | <i>Artigos de laboratório ou de farmácia</i>  |
| 3926.90.50 | <i>Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e semelhantes</i> |
| 3926.90.6  | <i>Anéis de seção transversal circular (O-rings)</i>  |
| 3926.90.90 | <i>Outras</i>   |

15. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

16. Sem haver texto de item anterior que a compreenda, a mercadoria classifica-se, por aplicação da RGC 1, no item 3926.90.90, que não se desdobra em subitens, sendo assim seu código na NCM.

17. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código 3926.90.90 possui os seguintes Ex:

|   |
|---|
| <i>Ex 01 - Forma para fabricação de calçados</i>  |
| <i>Ex 02 - Máscara de proteção</i>  |
| <i>Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo</i> |
| <i>Ex 04 - Cinto, colete, boia e equipamento semelhante de salvamento</i>   |
| <i>Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais</i>  |
| <i>Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos</i>   |
| <i>Ex 07 - Parafusos e porcas</i>   |
| <i>Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas</i>                             |
| <i>Ex 09 - Leques e ventarolas</i>  |
| <i>Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)</i>    |

18. Para definição do “Ex” da Tipi, a RGC/TIPI-1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código.*

19. Observa-se que nenhum dos Ex disponíveis corresponde à mercadoria em questão, portanto não há enquadramento em “Ex” da Tipi para o produto classificado.

## CONCLUSÃO

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3926.90) e RGC 1 (texto do item 3926.90.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 3926.90.90, sem enquadramento em Ex da TIPI.**

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de outubro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**Yara Carla Gil Silva Novis**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Sura Helen Cot Marcos**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Gilberto de Guedes Vaz**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3ª Turma